



**Processo n.º:** 11.602/2012 (01 volume)

**Apenso n.º:** 072.000.065/2012 (02 volumes)

**Órgão:** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF.

**Assunto:** Prestação de Contas Anual – PCA

**Ementa:** Prestação de Contas Anual – PCA dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF, referente ao exercício financeiro de 2011. Controle interno pugna pela regularidade com ressalvas das contas anuais. **Nesta fase:** Análise inicial. Unidade instrutiva pugna pelo conhecimento da PCA, julgamento regular das contas com ressalvas para as contas dos administradores e demais responsáveis da Emater/DF em razão das impropriedades relacionadas no Relatório de Auditoria n.º 16/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC nos subitens 1.1, 3.2 a 3.6, 3.8, 3.10 a 3.11, 4.1 a 4.3 e 5.2.1 a 5.2.4, determinações aos atuais administradores da Emater/DF e arquivamento dos autos. Audiência do Ministério Público. Parecer divergente pela audiência dos responsáveis em razão das impropriedades relacionadas nos subitens 3.2, 3.3, 3.5, 5.1 e 5.3 do Relatório de Auditoria n.º 16/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC. VOTO convergente com unidade instrutiva, com ajustes.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual – PCA dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF, referente ao exercício financeiro de 2011, cujos gestores constam elencados à fl. 24.

O Controle Interno emitiu o Certificado de Auditoria n.º 44/2013 – COMITÊ/CONT/STC (fls. 389/389-v do Apenso n.º 072.000.065/2012) certificando a regularidade com ressalva das presentes contas anuais, tendo em conta as impropriedades dispostas nos subitens 1.1, 3.4, 3.6, 3.8, 3.10, 3.11, 4.1, 4.2, 4.3, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 e as irregularidades dos subitens 3.2, 3.3, 3.5, 5.1 e 5.3 do Relatório de Auditoria n.º 16/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC (fls. 364/387 do Apenso n.º 072.000.065/2012).

## MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 43/2014 – SECONT/2ªDICONT (fls. 23/32), ao examinar a Prestação de Contas Anual objeto do Processo n.º 072.000.065/2012, manifestou-se nos seguintes termos:

“CONCLUSÃO



7.1. O Controle Interno constatou irregularidades nos subitens 3.2, 3.3, 3.5, 5.1 e 5.3, e ressalvas contidas nos subitens 1.1, 3.4, 3.6, 3.8, 3.10, 3.11, 4.1, 4.2, 4.3, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 do Relatório de Auditoria nº 16/2013-DIRAP/CONAE/CONT/STC (fls. 364-387\*).

7.2. Apesar das irregularidades mencionadas no relatório retro mencionado, o Comitê de Certificação, instituído por meio do Decreto nº 33.515, de 31/01/2012, à fl. 389\*, com base nos registros e documentos que deram origem a esta prestação de contas anual, expediu Certificado de Regularidade com Ressalvas.

7.3. Em nosso entendimento, os subitens 5.1 e 5.3, não exercem influências no julgamento desta PCA, conforme apontado no Papel de Trabalho III, visto às fls. 19-22.

7.4. Já os subitens 1.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.8, 3.10, 3.11, 4.1, 4.2, 4.3, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 conduzem à ressalva destas contas anuais”.

Assim, o corpo instrutivo apresentou as seguintes sugestões ao Tribunal (fls. 31/32):

- I. tome conhecimento da prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, referente ao exercício de 2011, objeto do Apenso nº 072.000.065/2012;
- II. com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, combinado com artigo 167, inciso II, do RI-TCDF, julgue as contas dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, nominados no subitem 2.1 desta instrução, referente ao exercício financeiro de 2011, **regulares com as ressalvas** constantes dos subitens 1.1 (Recursos financeiros alocados desproporcionalmente às atividades administrativas), 3.2 (Pagamentos efetuados antes da realização dos serviços), 3.3 (Quantitativo de empregados inferior ao contratado), 3.4 (Ausência dos certificados de regularidade fiscal antes da assinatura do contrato), 3.5 (Adesão a ata de registro de preços sem a concordância do órgão gerenciador), 3.6 (Ausência de retenção de CSLL, PIS/PASEP, COFINS, e Imposto de Renda), 3.8 (Pagamento em duplicidade de vale-alimentação), 3.10 (Inexistência da exigência de garantia), 3.11 (Morosidade no trâmite de processo), 4.1 (Consumo acima da cota de combustível sem autorização), 4.2 (Ausência de Termo de Guarda e Responsabilidade de bens móveis), 4.3 (Número de tombamento único para conjunto de bens de informática), 5.2.1 (Ausência de comprovante de votação), 5.2.2 (Ausência de Declaração de não acumulação de cargo público), 5.2.3 (Ausência de Declaração de Bens) e 5.2.4 (Ausência de comprovantes de escolaridade) do Relatório de Auditoria nº 16/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC;
- III. considere, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis indicados no item II quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da presente PCA;
- IV. determine, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 01/1994, aos ordenadores de despesas e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER – que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas nos subitens 1.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6,



- 3.8, 3.10, 3.11, 4.1, 4.2, 4.3, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 do Relatório de Auditoria nº 16/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro;
- V. determine à EMATER/DF que, nos processos futuros de prestação de contas, faça constar dos autos o demonstrativo de TCE abaixo do valor de alçada, nos termos preconizados pelo art. 14 da Resolução nº 102/1998, bem como das certidões que demonstram a situação dos responsáveis perante a fazenda pública, conforme art. 140, inciso IX, alínea “f” c/ art. 146-XI, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38, de 30/10/1990 e no Parecer do Conselho Fiscal, de acordo com o art. 147, XI, c/c 146, VIII, b, do mesmo instrumento normativo;
- VI. autorize:
- a) a devolução do Processo nº 072.000.065/2012 à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;
  - b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada e posterior arquivamento”.

As sugestões formuladas pela unidade instrutiva foram acolhidas pela Secretária de Contas substituta (fl. 32-v).

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, mediante o Parecer n.º 0032/2015 - CF (fls. 33/34-v), da lavra da ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, após contextualizar o feito, dissentiu das sugestões propugnadas pela unidade instrutiva na Informação n.º 43/2014 – SECONT/2ªDICON, nos seguintes termos:

“11. Considerando os elementos apresentados, discordo do encaminhamento proposto, tendo em vista que as irregularidades indicadas no Relatório do Controle Interno, nos subitens 3.2 – Pagamentos efetuados antes da realização dos serviços; 3.3 – Quantitativo de empregados inferior ao contratado; 3.5 – Adesão à ata de registro de preços sem a concordância do órgão gerenciador; 5.1- Descumprimento de determinações contidas no estatuto da EMATER/DF; e 5.3 - Pagamentos indevidos do adicional de insalubridade; mostram-se graves, já que decorrem da inobservância de preceitos legais e operacionais, que podem resultar em prejuízo, alcançando, dessa forma, a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, em face do estabelecido no artigo 17, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 01/94.

12. Nesse sentido, esta representante do Parquet especializado entende que os gestores responsáveis pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, no exercício de 2011, devem ser chamados em audiência, nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº. 01/94, para apresentarem razões de justificativa em relação às irregularidades apontadas nos subitens 3.2, 3.3, 3.5; 5.1 e 5.3 do Relatório de Auditoria nº 16/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares.”

É o relatório.



## VOTO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual – PCA dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF, referente ao exercício financeiro de 2011.

O exame das contas anuais em apreço evidencia que dos dezoito achados elencando as impropriedades encontradas no Relatório de Auditoria n.º 16/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC, não remanescerem quaisquer quesitos como suficientes para apor irregularidade às presentes contas, na forma analisada pelo corpo instrutivo no papel de trabalho III de fls. 19/21.

Assim sendo, a unidade instrutiva pugnou no sentido de que a Corte de Contas poderia apreciar a PCA em exame, com proposta de julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos gestores da Emater/DF das impropriedades relacionadas nos subitens 1.1 (Recursos financeiros alocados desproporcionalmente às atividades administrativas), 3.2 (Pagamentos efetuados antes da realização dos serviços), 3.3 (Quantitativo de empregados inferior ao contratado), 3.4 (Ausência dos certificados de regularidade fiscal antes da assinatura do contrato), 3.5 (Adesão a ata de registro de preços sem a concordância do órgão gerenciador), 3.6 (Ausência de retenção de CSLL, PIS/PASEP, COFINS, e Imposto de Renda), 3.8 (Pagamento em duplicidade de vale-alimentação), 3.10 (Inexistência da exigência de garantia), 3.11 (Morosidade no trâmite de processo), 4.1 (Consumo acima da cota de combustível sem autorização), 4.2 (Ausência de Termo de Guarda e Responsabilidade de bens móveis), 4.3 (Número de tombamento único para conjunto de bens de informática), 5.2.1 (Ausência de comprovante de votação), 5.2.2 (Ausência de Declaração de não acumulação de cargo público), 5.2.3 (Ausência de Declaração de Bens) e 5.2.4 (Ausência de comprovantes de escolaridade) do Relatório de Auditoria n.º 16/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC.

O *Parquet* especial opinou pela necessidade do chamamento em audiência dos dirigentes da Emater/DF para apresentação de justificativas em razão das impropriedades relacionadas nos subitens 3.2, 3.3, 3.5; 5.1 e 5.3 do Relatório de Auditoria n.º 16/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares.

Em relação às questões inquinadas pelo órgão ministerial que poderiam vir a ensejar na irregularidade das contas dos gestores da Emater/DF, consubstanciada inicialmente no subitem 3.2 (pagamentos efetuados antes da realização dos serviços), constato que o apontamento de auditoria versa acerca de conduta vedada pelas normas de regência, entretanto as informações carreadas ao Processo n.º 072.000.065/2012 evidenciam que os pagamentos realizados antecipadamente às empresas prestadoras de serviço de vigilância (City Service Segurança Ltda – R\$ 27,2 mil) e de limpeza e conservação (Empresa Cidade Serviços de Mão de Obra Especializada Ltda – R\$ 65,9 mil) nos próprios da jurisdição ocorreram ao final do exercício de 2011, sendo que conta orientação os setores administrativos para que fatos de natureza assemelhada não mais



ocorressem (fls. 368/369 do apenso), nos termos do Memorando Circular n.º 03/2012 – Presi, razão pela qual corroboro com a análise do corpo instrutivo de que a irregularidade deverá ensejar a aposição de ressalvas às contas dos gestores.

No que diz respeito à situação abordada no subitem 3.3 (quantitativo de empregados inferior ao contratado nos meses de março (01 empregado), novembro (02 empregados) e dezembro (01 empregado), aquiesço com a manifestação do órgão instrutivo na qual, de acordo com as justificativas dos gestores, teria ocorrido erro de natureza formal quando da contabilização no resumo geral, uma vez que nos processos de pagamento constaria o lançamento nominal por funcionário, totalizando o efetivo, esclarecendo que na eventual falta de empregado terceirizado, imediatamente era solicitado ao encarregado responsável a complementação do efetivo. Assim sendo, a falha apontada ensejaria a aposição de ressalvas às presentes contas.

No que pertine ao subitem 3.5 (adesão a ata de registro de preços sem a concordância do órgão gerenciador - Eletrobrás), os gestores da Emater esclareceram que a autorização do órgão gestor condicionava a adesão a duas hipóteses: 1) se do resultado do procedimento licitatório da Emater/DF ocasionasse preço desvantajoso com relação aos preços registrados na ata; 2) se não fosse possível a conclusão do processo licitatório em tempo hábil para a realização do próximo evento. Informaram que a contratação foi baseada na segunda hipótese, sendo o procedimento licitatório autuado em 19.10.2011 e a realização do evento ocorrido em 29.12.2011. Por essa razão, a contratação foi realizada em 23.11.2011, quando o procedimento em curso na jurisdicionada mostrou-se incapaz de ser finalizado a tempo. Corroboro com o entendimento da unidade instrutiva de que a adesão realizada ocorreu em caráter excepcional e devido à inércia da Emater, devendo tal situação demandar aposição de ressalvas às contas em exame (fl. 354 – Apenso).

No que diz respeito ao tema assinalado no subitem 5.1 (descumprimento de determinações contidas no estatuto da Emater/DF – não realização de reunião em alguns meses de órgãos de deliberação coletiva), noto que a análise do corpo instrutivo em relação às justificativas apresentadas pelos gestores denota que não foram realizadas reuniões por não haver pauta que justificasse convocação dos membros do Conselho, com a conseqüente economia com o pagamento de jetons aos conselheiros, bem como pelo fato de que em algumas dessas ocasiões a reunião não poderia ocorrer, pois não havia número de conselheiros mínimos nomeados, cujo ato de nomeação para compor os órgãos colegiados decorreria de edição de decreto do Governador do DF, restando evidenciado que tal apontamento não teria qualquer repercussão nas contas em exame.

Por fim, em relação ao subitem 5.3 (pagamentos indevidos de adicional de insalubridade a 12 empregados lotados em unidades administrativas), a unidade instrutiva abordou que os gestores da jurisdicionada alegaram que encaminharam a demonstração da lotação de cada empregado em dezembro de 2011, demonstrando que fariam jus ao adicional, restando comprovado que as



lotações verificadas pelos auditores do Controle Interno não retratam a realidade, o que evidencia que tal achado não tem qualquer repercussão nas contas em exame.

Assim sendo, as questões propugnadas pelo *Parquet* especial, a meu sentir, não demandam a audiência dos gestores da Emater/DF. Dessa forma, tenho que não merecem reparos as manifestações da unidade instrutiva, e adoto, como razão de decidir, os fundamentos lançados na Informação n.º 43/2014 – SECONT/2ªDICONT em relação ao exame das presentes contas.

Ante o exposto, aquiescendo com os termos propostos pela unidade instrutiva, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

- I. tome conhecimento:
  - a) da Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/DF, referente ao exercício de 2011, objeto do Apenso n.º 072.000.065/2012;
  - b) da Informação n.º 43/2014 – SECONT/2ªDICONT (fls. 23/32);
  - c) do Parecer n.º 0032/2015 - CF (fls. 33/34-v);
- II. com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, combinado com artigo 167, inciso II, do RI-TCDF, julgue as contas dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/DF nominados no subitem 2.1 da Informação n.º 43/2014 – SECONT/2ªDICONT, referente ao exercício financeiro de 2011, regulares com as ressalvas constantes dos subitens 1.1 (Recursos financeiros alocados desproporcionalmente às atividades administrativas), 3.2 (Pagamentos efetuados antes da realização dos serviços), 3.3 (Quantitativo de empregados inferior ao contratado), 3.4 (Ausência dos certificados de regularidade fiscal antes da assinatura do contrato), 3.5 (Adesão a ata de registro de preços sem a concordância do órgão gerenciador), 3.6 (Ausência de retenção de CSLL, PIS/PASEP, COFINS, e Imposto de Renda), 3.8 (Pagamento em duplicidade de vale-alimentação), 3.10 (Inexistência da exigência de garantia), 3.11 (Morosidade no trâmite de processo), 4.1 (Consumo acima da cota de combustível sem autorização), 4.2 (Ausência de Termo de Guarda e Responsabilidade de bens móveis), 4.3 (Número de tombamento único para conjunto de bens de informática), 5.2.1 (Ausência de comprovante de votação), 5.2.2 (Ausência de Declaração de não acumulação de cargo público), 5.2.3 (Ausência de Declaração de Bens) e 5.2.4 (Ausência de comprovantes de escolaridade) do Relatório de Auditoria n.º 16/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC;
- III. considere, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/1994, os responsáveis indicados



no item II quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da presente PCA;

- IV. determine, na forma do artigo 19 da Lei Complementar n.º 01/1994, aos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no item II, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro;
- V. determine à Emater/DF que nas PCA's faça constar dos autos o demonstrativo de TCE abaixo do valor de alçada, nos termos preconizados pelo art. 14 da Resolução n.º 102/1998, bem como as certidões que demonstram a situação dos responsáveis perante a Fazenda Pública, conforme art. 140, inciso IX, alínea "f" c/ art. 146-XI, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução n.º 38, de 30.10.1990 e no Parecer do Conselho Fiscal, de acordo com o art. 147, inciso XI, c/c 146, inciso VIII, "b", do mesmo instrumento normativo;
- VI. aprove, expeça e mande publicar o Acórdão que ora submeto ao Plenário;
- VII. autorize:
  - a) a devolução do Processo n.º 072.000.065/2012 à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;
  - b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015.

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**  
Conselheiro-Relator



**ACÓRDÃO N.º ...../.....**

**Ementa:** Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

**Processo TCDF n.º:** 11.602/2012

**Apenso n.º:** 072.000.065/2012

**Nome/Função/Período:**

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Reinaldo Pena Lopes	Presidente	04.01 a 13.04.2011
José Guilherme Tollstadius Leal	Presidente	14.04 a 31.12.2011
Almeri da Silva Martins	Diretor Executivo	11.01 a 01.09.2011
Marcelo Resende de Souza	Diretor Executivo	02.09 a 31.12.2011

**Entidade:** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/DF

**Relator:** Conselheiro Inácio Magalhães Filho

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas

**Representante do MPJTCDF:** Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas:** subitens 1.1 (Recursos financeiros alocados desproporcionalmente às atividades administrativas), 3.2 (Pagamentos efetuados antes da realização dos serviços), 3.3 (Quantitativo de empregados inferior ao contratado), 3.4 (Ausência dos certificados de regularidade fiscal antes da assinatura do contrato), 3.5 (Adesão a ata de registro de preços sem a concordância do órgão gerenciador), 3.6 (Ausência de retenção de CSLL, PIS/PASEP, COFINS, e Imposto de Renda), 3.8 (Pagamento em duplicidade de vale-alimentação), 3.10 (Inexistência da exigência de garantia), 3.11 (Morosidade no trâmite de processo), 4.1 (Consumo acima da cota de combustível sem autorização), 4.2 (Ausência de Termo de Guarda e Responsabilidade de bens móveis), 4.3 (Número de tombamento único para conjunto de bens de informática), 5.2.1 (Ausência de comprovante de votação), 5.2.2 (Ausência de Declaração de não acumulação de cargo público), 5.2.3 (Ausência de Declaração de Bens) e 5.2.4 (Ausência de comprovantes de escolaridade) do Relatório de Auditoria n.º 16/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC.

**Determinações (LC/DF n.º 1/1994, art. 19):** aos atuais dirigentes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/DF que, na forma do art. 19 da citada Lei Complementar, adotem as medidas necessárias à correção das falhas/impropriedades identificadas neste Acórdão, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar **regulares com ressalvas** as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis



indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas falhas identificadas.

**ATA** da Sessão Ordinária/Extraordinária n.º ..... de .....

**Presentes os Conselheiros:** .....

**Decisão tomada:** por unanimidade/maioria, vencido(s) .....

**Representante do MP presente:** Procurador(a) .....

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

**Fui presente:**

\_\_\_\_\_  
Representante do MP